

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI n.º 3.944, de 2008

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado RICARDO BARROS.

I – RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem o seguinte escopo:

- criar novo grupo de funções de confiança no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, composto por 148 FCINPI (28 FCINPI-1, 83 FCINPI-2, 23 FCINPI-3 e 14 FCINPI-4);
- extinguir 53 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superior (2 DAS-4, 11 DAS-3, 20 DAS-2 e 20 DAS-1); e
- alterar a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração de tais FCINPI.

2. As denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI são de exercício privativo por servidores ativos em exercício na autarquia, estruturadas em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes.

3. Segundo a justificativa, o INPI vem passando por processo de reestruturação cuja estratégia inclui a readequação de sua estrutura regimental, a fim de torná-la compatível com a nova realidade vivida por aquela entidade e de assegurar a adequada supervisão dos processos de exame e das atividades de articulação, informação, disseminação de cultura, educação e pesquisa em propriedade intelectual.

4. Como nem toda estrutura da autarquia será composta pelas novas funções, o Poder Executivo julga adequado manter cargos de DAS para algumas das posições, razão pela qual foi proposta a criação das FCINPI concomitantemente com a extinção de 53 DAS.

5. Informa também a justificativa que o impacto orçamentário estimado com a criação dos cargos é da ordem de R\$ 2,372 milhões anuais.

6. Por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - aprovou o projeto em reunião realizada dia 08 de abril de 2009, com duas emendas do relator, Deputado Milton Monti, que buscam apenas corrigir erro no texto proposto.

7. À exceção das mencionadas emendas de relator na CTASP, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

8. É o nosso relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

11. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula n° 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

12. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

13. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei n° 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta do Programa 0393 – Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual, Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, destinada ao pagamento de pessoal no âmbito do INPI.

14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

15. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

16. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê a criação de 400 cargos para a área de Gestão e Diplomacia (item 4.1.2), no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.

17. Vale salientar que, com base no § 4º do citado art. 84 da LDO 2009, o Anexo ao Decreto 6.732, de 14 de janeiro de 2009, evidencia um saldo remanescente do exercício de 2008 de 4.537 cargos a criar nessa área de Gestão e Diplomacia.

18. Além disso, o art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:

"Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

19. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1º, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 2,372 milhões anuais, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.

20. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs, embora o projeto em exame não esteja acompanhado da comprovação de que a despesa que se pretende criar não afeta as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e de que os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

21. Em relação às Emendas de Relator nºs 1 e 2, apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, uma vez que tratam apenas de correção no texto do projeto.

22. Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, e das Emendas de Relator nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator